**BANCO DE MOÇAMBIQUE**



**AVISO DO GOVERNADOR DO BANCO DE MOÇAMBIQUE**

**PROPOSTA DE AVISO**

**REGRAS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELA** **ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MERCADO SECUNDÁRIO CENTRALIZADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Maputo, Setembro de 2025

**AVISO N.º XX/GBM/2025**

**MAPUTO, XX DE SETEMBRO DE 2025**

|  |  |
| --- | --- |
| **ASSUNTO:**  | **REGRAS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MERCADO SECUNDÁRIO CENTRALIZADO DE VALORES MOBILIÁRIOS** |

Havendo necessidade de promover a transparência, eficiência e integridade dos mercados, no âmbito da divulgação e prestação de informação pela entidade responsável pela organização, gestão e manutenção do mercado secundário centralizado de valores mobiliários, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelos números 1 e 3 do artigo 4 do Código do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, determina:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1**

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece as regras que devem ser observadas no âmbito da prestação de informação pela entidade responsável pela organização, gestão e manutenção do mercado secundário centralizado de valores mobiliários.

##### Artigo 2

##### Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se à entidade responsável pela organização, gestão e manutenção do mercado secundário centralizado de valores mobiliários.
2. A entidade responsável pela organização, gestão e manutenção do mercado secundário centralizado de valores mobiliários é a Bolsa de Valores de Moçambique, abreviadamente designada por BVM.

**Artigo 3**

**Definições**

Os termos e expressões usados no presente Regulamento constam do Glossário, em Anexo, que dele é parte integrante.

**CAPÍTULO II**

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

**Artigo 4**

**Dever de informação ao público**

1. A BVM deve divulgar ao público a seguinte informação:
2. boletim de cotações;
3. Volume de transacções realizadas indicando o título, preço e o número de unidades transacionadas;
4. Relatórios mensais do mercado (títulos negociados e os movimentos de preços de cada título, incluindo preços mínimos, máximos e médios);
5. No âmbito da publicação do boletim de cotações, a BVM não deve cobrar ou impor comissões ou encargos de qualquer natureza pela prestação de informação e assistência ao público.

**Artigo 5**

**Dever de informação ao Banco de Moçambique**

1. A BVM deve submeter ao Banco de Moçambique, até ao dia 15 de cada mês, um relatório sobre todos os incidentes que propiciaram à materialização de riscos que afectaram a actividade de intermediação financeira e as respectivas medidas de mitigação adoptadas.
2. Incumbe ainda a BVM a submissão da seguinte informação:
3. Relatório de desempenho do mercado;
4. Atraso na abertura da bolsa;​
5. Suspensão de negociação de qualquer valor mobiliário;​
6. Actividades incomuns no mercado;​
7. Recebimento de informações não públicas que possam ter um efeito material no mercado ou em qualquer título específico;​
8. A BVM deve submeter ao Banco de Moçambique, até ao último dia do mês de Maio, o relatório sobre as actividades e administração da BVM durante o ano imediatamente anterior.
9. O relatório referido no número anterior deve incluir contas auditadas e o relatório do auditor sobre as contas.
10. A BVM deve disponibilizar ao Banco de Moçambique, até ao dia 15 do mês a que se reporta, informação sobre:
11. Relatório de desempenho do mercado;
12. Atraso na abertura da bolsa;​
13. Suspensão de negociação de quaisquer valores mobiliários;​
14. Actividades incomuns no mercado;​
15. Recebimento de informações não públicas que possam ter um efeito material no mercado ou em qualquer título específico; e
16. Outras informações relevantes sobre o funcionamento do mercado.

**CAPÍTULO III**

**GOVERNAÇÃO, CONFLITO DE INTERESSE E GESTÃO DE RISCO**

**Artigo 6**

**Governação Corporativa**

1. A BVM deve fornecer ao Banco de Moçambique, nformações claras e concisas sobre sua estrutura de governação.
2. A BVM deve submeter ao Banco de Moçambique, os pedidos de registo especial dos membros dos órgãos sociais, que ficam sujeitos aos critérios de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade nos termos aplicáveis aos membros dos órgãos das instituições de crédito e sociedades financeiras.
3. A BVM deve transmitir, aos intermediários financeiros e ao público, informação necessária sobre os riscos e custos incorridos pela participação no mercado secundário centralizado de valores mobiliários.
4. Para efeitos do n.º 2, o Banco de Moçambique define, por Circular, os elementos que devem acompanhar o pedido de registo.

**Artigo 7**

**Conflitos de interesse**

1. A BVM deve identificar conflitos de interesse reais e potenciais que possam comprometer ou ser percebidos como comprometendo o julgamento ético ou profissional dos intermediários financeiros.
2. A BVM deve estabelecer e disseminar políticas e controlos internos para mitigar e gerir os conflitos de interesse no âmbito da intermediação financeira.
3. No caso de o membro do órgão de administração da BVM estar directa ou indirectamente envolvido em qualquer contrato deve, após o seu conhecimento, divulgar a natureza do seu interesse para a BVM na reunião do órgão.

**Artigo 8**

**Mitigação de riscos**

A BVM deve avaliar e mitigar diversos tipos de riscos operacionais, financeiros, tecnológicos e regulamentares.

**Artigo 9**

**Gestão de risco ao nível da Central de Valores Mobiliários**

1. A BVM deve elaborar a política de gestão de riscos que deve incluir as medidas de mitigação relativamente ao funcionamento da Central de Valores Mobiliários.
2. A BVM, no âmbito da gestão da Central de Valores Mobiliários, deve garantir a integridade das emissões, minimizar e gerir os riscos associados à guarda e transferência de valores mobiliários.
3. A Central de Valores Mobiliários deve manter os valores mobiliários de forma imobilizada ou desmaterializada para sua transferência escritural.
4. A política de gestão de risco deve ser revista, no mínimo, anualmente ou sempre que se reputar necessária à sua alteração.
5. A política de gestão de risco da Central de Valores Mobiliários deve ser submetida ao Banco de Moçambique, podendo emitir recomendações ou opor-se a mesma.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 10**

**Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção prevista e punível nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

**Artigo 11**

**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 12**

**Esclarecimentos**

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

**Rogério Lucas Zandamela**

**Governador**

**ANEXO**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

**Boletim de Cotações –** é o meio de informação sobre as operações realizadas na bolsa de valores

**Capitalização bolsista -** é o indicador usado para avaliar o valor do mercado de títulos num dado momento. A capitalização bolsista é obtida pelo produto da última cotação ou preço e o número de títulos admitidos à cotação. Este pode ser calculado para todos os títulos cotados numa bolsa